ACÓRDÃO - AC00 - 1728/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10642/2020
PROTOCOLO	: 2073238
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – RESULTADO DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURA DE MEMBROS – DIVERGÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência Paranaíba/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável a Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, CPF: 862.974.578-91, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal para Infância e Adolescência Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 3526/2021**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **está em conformidade** com os critérios aplicáveis.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 5559/2021**, opinando pela regularidade das Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 9136/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.144/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 520.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	520.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	157.496,46
(-) Anulações das Dotações	-	(307.519,33)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	231.916,43
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**601.893,56**

Fonte: Peça 36, (fl. 265).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	12.698,98
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	596.133,85
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(583.434,87)**

Fonte: Peça 36, (fls. 265-266).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 583.434,87, que foi compensado pelas transferências financeiras recebidas de R$ 362.047,34 e pelo superávit do exercício anterior de R$ 246.729,20 o que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	28.718,29
(-) Restos a Pagar Processados	-	2.408,08
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**26.310,21**

Fonte: Peça 36, (fl.237).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 26.310,21 em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Ressalta-se, contudo, que no Parecer do Conselho Municipal (245-252), alguns membros que o assinaram, não constam no Ato de Nomeação, e entendo que o gestor deve ter mais atenção para as próximas prestações de conta, cabendo ressalva.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com a devida ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, CPF: 862.974.578-91, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação a ordenadora de despesa e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm